



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418402

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39779

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098985-96.2025.8.26.0000

COMARCA: IBITINGA- FORO DE IBITINGA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIANA MARQUES BARBIERI

AGRAVANTE: ENCARNÇÃO MOLEIRO DA SILVA

AGRAVADO: ATICCA RECEBÍVEIS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A

INTERESSADOS: ESPÓLIO DE JOSIAS PAULINO DA SILVA E PATRÍCIA PAULINO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 164/165 – autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravada, rejeitou a impugnação e converteu a indisponibilidade em penhora.

Alega a agravante que os valores bloqueados possuem caráter alimentar, pois a constrição recaiu em conta em que são depositados seus benefícios previdenciários.

O recurso não é conhecido, por deserção.

Isto porque, não comprovada a regularidade do preparo na data da interposição do recurso e, determinado o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sem que fosse providenciado, há de ser declarado deserto o recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE INTEMPESTIVO.

1. A parte recorrente foi intimada para realizar o pagamento em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, porque não comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, todavia não cumpriu a determinação, o que impõe a declaração de deserção do apelo especial.

...
(AgInt no AREsp 1513691/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 03/06/2020)

Anote-se que o pedido de gratuidade, deduzido, como na hipótese, após a interposição do recurso, não exime a recorrente de cumprir o disposto no artigo 1.007, § 4º, do CPC, pois se trata de benefício sem efeito retroativo.

Deste modo, não comprovado o recolhimento do preparo recursal, a deserção deve ser reconhecida.

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator